



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 009/20

MENSAGEM Nº 437

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Casa Civil, o projeto de lei complementar que "Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218,
de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina
e dá outras providências".

Florianópolis, 8 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
025ª	Sessão de 13/05/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(4)	Trabalho
(9)	Segurança Pública
()	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 12/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



EM CC/GAB nº 573/2020

Florianópolis, 13 de abril de 2020

Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Lei Complementar que visa alteração dos artigos 105 e 109 da Lei n. 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), no que tange às idades-limites dos Policiais Militares.

O artigo 105 trata das hipóteses de transferência *ex officio* para a reserva remunerada. Já o artigo 109 trata das hipóteses de reforma do militar.

Nesse sentido, a alteração pretendida visa promover a isonomia de idade para ingresso dos militares na reserva *ex officio*, bem como encaminhado para reforma, utilizando como base os novos limites de idade estabelecidos para as Forças Armadas Brasileiras, por força da Lei n. 13.594/2019.¹

Na legislação catarinense, essas idades-limites estão abaixo do parâmetro estipulado na Lei Federal e, conforme trazido no Ofício 077/2020, firmado pelo Deputado Estadual Vicente Caropreso, a alteração se justifica porque com as novas métricas de idade e ingresso nos Cursos de Formação e a novel alteração do tempo mínimo de serviço para 35 anos, ocasionalmente, poderão ocorrer situações de militares atingirem a idade-limite no posto/graduação antes mesmo do tempo mínimo de serviço ou, até mesmo, atingirem tal limitador antes do final de sua carreira.

Assim, pertinente a adequação da legislação estadual à norma federal, o que torna a pretensão legítima e vai ao encontro do interesse público.

Demais disso, registra-se que a alteração pretendida não implica aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público, razão pela qual não se junta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro estabelecido na alínea "a", do inc. IV, art. 7º do Decreto 2.382/2014.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

¹ Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Salienta-se, ademais, que a presente exposição de motivos obedece aos ditames do artigo 7º, inciso II, do Decreto n. 2.382/2014, onde aduz que ela deverá conter explicações substanciais de mérito.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o anteprojeto de lei em questão.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0009.5/2020

Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. A transferência *ex officio* para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar estadual:

I – atingir as seguintes idades-limite:

a) no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM):

1. 67 (sessenta e sete) anos, no posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Tenente-Coronel;
3. 61 (sessenta e um) anos, no posto de Major; e
4. 60 (sessenta) anos, nos postos de Capitão e oficiais subalternos;

b) no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) e no Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar (QOSBM):

1. 65 (sessenta e cinco) anos, no posto de Tenente-Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major; e
3. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão e oficiais subalternos;

c) no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE e QOA): 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão e oficiais subalternos; e

d) nas praças:

1. 63 (sessenta e três) anos, na graduação de Subtenente; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



2. 60 (sessenta) anos, nas graduações de 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado;

....." (NR)

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. O militar estadual será reformado quando:

I –

- a) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos;
- b) para Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos; e
- c) para praças, 68 (sessenta e oito) anos;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado